



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069065-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante VICTOR BAZAGLIA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2069065-77.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Impetrante: Victor Bazaglia Viana

Paciente: MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO

VOTO Nº. 34.520

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória do paciente, ante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Parcial viabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser ponderado o pequeno volume de entorpecentes apreendidos na ocorrência (total de 0,36 g de crack e cocaína), a qual é desprovida de violência ou grave ameaça, elementos esses que revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar. In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal do paciente em juízo; bem como (ii) a proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Vinicius Castrequini Bifulin, do plantão judicial da Comarca de Votuporanga, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea, bem como

a ilegalidade de acesso ao aparelho celular do paciente.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi parcialmente deferida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal (fls. 61/64).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33/35) e, em seu parecer (fls. 40/46), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser parcialmente concedida, confirmando-se a liminar.

Exsurge dos autos (fls. 13/18) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 31 de janeiro de 2025, aproximadamente 7h35min, na Rua Rio Grande do Norte, nº. 157, cidade de Alvares Florence, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº. 1500173-24.2025.8.26.0664 em desfavor de Suelen Aparecida Rodrigues, namorada do paciente, foram encontradas 1 pedra de *cocaína* (0,28 g) e 6 pedras de *crack* (0,08 g), R\$ 50,00, em espécie, além de 6 aparelhos celulares.

Segundo se infere dos autos, policiais civis

receberam informações que a investigada Vanessa estaria realizando o comércio de drogas e receptação de objetos furtados. Desse modo, a autoridade policial representou pela busca e apreensão no endereço mencionado, o que foi deferido nos autos 1500173-24.2025.8.26.0664. Ato contínuo, os agentes deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão, ocasião em que a investigada estava com seu namorado no imóvel.

Em revista pelo local, os agentes apreenderam as drogas mencionadas e, após o fornecimento de senha pelo paciente e sua namorada, eles identificaram mensagens relacionados ao comércio espúrio no celular de ambos, motivo pelo qual eles foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 87/89), por decisão proferida em 1º de fevereiro de 2025, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante de todos em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 75/77 do feito de origem), apurou-se que o paciente ostenta uma condenação definitiva por embriaguez ao volante, violar proibição de dirigir e trafegar em velocidade incompatível (processo nº. 1500519-77.2022.8.26.0664) à pena de 3 anos e 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, as quais ainda estão pendentes de cumprimento. Apurou-se, ainda, que o paciente ostenta condenação por embriaguez ao volante majorada

(processo nº. 1504005-70.2022.8.26.0644) à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, cujo recurso defensivo aguarda julgamento por este E. Tribunal.

Diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser ponderado o pequeno volume de entorpecentes apreendidos na ocorrência (total de 0,36 g de *crack* e *cocaína*), a qual é desprovida de violência ou grave ameaça, elementos esses que revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar.

Contudo, se por um lado a manutenção da prisão preventiva se revela excessiva, deve ser sopesado que a revogação da custódia, por si só, desacompanhada de qualquer restrição, enseja benesse deveras favorável que, como tal, não se coaduna às circunstâncias do caso *sub judice*, sobretudo em razão da apreensão de entorpecentes, além das mensagens encontradas no celular do paciente, as quais sugerem seu envolvimento com o comércio espúrio.

In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal do paciente em juízo; (ii) a proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca.

Diante do exposto, pelo meu voto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator